

INTERESSADO: INTERESSADO: ELIANA DO NASCIMENTO NARVAIS BAYER E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PAGAMENTO IRREGULAR DE DESPESA. FORNECEDOR. DOCUMENTO FISCAL EMITIDO POR EMPRESA INAPTA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45304202), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45316121 a ID 45317846). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo o apontamento no montante de R\$ 5.000,00 (ID 45336489).

II - FUNDAMENTAÇÃO

A receita total declarada pelo candidato é de R\$ 871.878,77, sendo os recursos

provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário.

Desde logo, considerando a natureza e o montante das irregularidades identificadas, mostra-se razoável a **aprovação com ressalvas das contas eleitorais**.

Vejamos.

No item 4.1 do parecer conclusivo (ID 45336489) restou identificada a aplicação irregular de recursos do FEFC, pois efetivado gasto junto a fornecedor que consta como **inapto** perante a Secretaria da Receita Federal.

A irregularidade, no valor de R\$ 5.000,00, diz respeito à inconsistência da situação cadastral da empresa CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS VAQUEANOS DA FRONTEIRA, que emitiu a nota fiscal em contrapartida ao fornecimento de produto ou serviço para a campanha do candidato, restando o adimplemento do gasto efetuado com recursos públicos.

A inaptidão de uma inscrição no CNPJ (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/cobrancas-e-intimacoes/controle-de-entrega-de-declaracoes/declaracao-de-inaptidao-da-inscricao-no-cnpj>) é tratada no art. 81 da Lei nº 9.430/96 e decorre da omissão, por dois exercícios consecutivos, da apresentação de declarações e demonstrativos.

De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 18.63/2018, o impedimento proíbe os integrantes do quadro social de participarem de novas inscrições, permite a baixa de ofício da inscrição, se não for realizada a regularização nos 5 exercícios subsequentes e veda a participação da empresa titular do CNPJ de participar de concorrências, receber recursos públicos ou incentivos fiscais e **movimentar contas-correntes**.

Da mesma forma, os documentos fiscais emitidos por uma empresa cujo CNPJ foi declarada inapto não produz efeitos tributários em favor de terceiros, impedido a utilização para dedução de tributos ou para a geração de créditos tributários.

Contudo, ainda que não se identifique obstáculo à eventual emissão da nota fiscal, verifica-se vedação expressa para a movimentação de conta-corrente, situação que inviabilizaria o pagamento da despesa nos moldes exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, em consulta aos extratos bancários disponibilizados no site <https://divulgacandcontas.tse.jus.br>, não foi possível identificar o pagamento da despesa do valor elencado à pessoa jurídica emissora da nota fiscal, o que leva à conclusão de que o pagamento, em tese, foi alcançado a pessoa diversa do fornecedor.

Nesse contexto, e pelo que há nos autos, forçoso concluir pela manutenção da irregularidade, afirmando-se, na linha do parecer técnico, que a foto e o estatuto do CTG (IDs 45317839, 45317840 e 45318346) não são elementos aptos para afastarem a irregularidade da

despesa.

Ressalta-se que cabe ao prestador comprovar a regularidade dos gastos realizados em prol da campanha, e, no caso concreto, embora não lhe seja exigível o prévio conhecimento da situação cadastral da empresa, não subsiste dúvida de que deve arcar com o ônus de identificar a congruência entre o emissor do documento fiscal e o destinatário do pagamento, ora fornecedor da campanha.

Desse modo, deve ser mantida a irregularidade (R\$ 5.000), com a determinação de recolhimento do montante ao Erário, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução 23.607/2019.

Por fim, as irregularidades identificadas (R\$ 5.000,00) representam 0,57% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 871.878,77), a ensejar a aprovação com ressalvas das contas eleitorais, sem prejuízo da obrigação de recolhimento de montante apontado como irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas das contas do candidato, com a condenação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor apontado como irregular.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2022

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

